

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

### EMENDA DE PLENÁRIO N°

Dê-se ao artigo 32º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte redação:

Art. 32. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º. Até 31 de dezembro de 2022, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....  
§13. As empresas a que se refere o caput que optarem pela contribuição sobre o valor da receita bruta no âmbito deste artigo assumirão a obrigação de fornecer informações verídicas à autoridade fiscal e ficam proibidas de rescindir sem justa causa o contrato de trabalho de seus empregados e de promover redução salarial por período de até 6 (seis) meses após o encerramento do prazo previsto no caput deste artigo”. (NR)



“Art. 8º. Até 31 de dezembro de 2022, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....  
.....  
§12. As empresas a que se refere o caput que optarem pela contribuição sobre o valor da receita bruta no âmbito deste artigo assumirão a obrigação de fornecer informações verídicas à autoridade fiscal e ficam proibidas de rescindir sem justa causa o contrato de trabalho de seus empregados e de promover redução salarial por período de até 6 (seis) meses após o encerramento do prazo previsto no caput deste artigo”. (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é garantir o emprego dos trabalhadores das empresas que integram os setores com desoneração da folha de pagamento, previsto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011.

A proposta do relator, ofertada pelo PLV em tela, concede benefício econômico por meio da prorrogação do prazo de vigência por 2 anos da desoneração da folha de pagamento, daí a contraprestação social e econômica sob a forma de concessão de estabilidade de emprego nesse período para ter o direito de usufruir de tal benefício.

Assim, em linhas gerais, propomos estabilidade no emprego, sob a regência da CLT - que estabelece as hipóteses de demissão do empregado estável e eventuais sanções, por até 6 meses após o fim do período de concessão da desoneração da folha de pagamento, o que consideramos uma janela mínima para que os trabalhadores e trabalhadoras se preparem e se adaptem à nova situação imposta pela crise da pandemia do covid-19 (coronavírus), tal como os setores econômicos beneficiados.

Sala das Sessões, em

FERNANDA MELCHIONNA  
Líder do PSOL





## Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Fernanda Melchionna )

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD207526292700, nesta ordem:

- 1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) - LÍDER do PSOL \*-(p\_119782)
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 3 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 5 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 6 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 7 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB \*-(p\_7693)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.